



**LUIZ GAMA, COMPROMISSO MAXIMIZADOR E OS POSTULADOS DA ORDEM
ECONÔMICA**

**LUIZ GAMA, MAXIMIZING PROMISE AND THE POSTULATES OF THE
ECONOMIC ORDER**

Giowana Parra Gimenes da Cunha*
Giovana Aparecida de Oliveira†
Daniela Ramos Marinho Gomes‡

RESUMO

Luiz Gama liderou os movimentos garantistas consubstanciados na luta pela garantia de direitos contra os abusos do poder estatal. Em seus famosos “considerandos”, aponta que o povo do Brasil, sepultado nas trevas da ignorância, representa na América continental um papel secundário que o degrada, quando deveria ser assinalado como primeiro, pelos recursos naturais e pela índole pacífica excessivamente progressista de seu povo. Assim, olhando para as denúncias de Luiz Gama, a problemática desse estudo cinge-se no questionamento sobre a possibilidade ou não da superação das mazelas discutidas pelo autor, presentes no século XXI, especificamente sobre as questões relacionadas ao subdesenvolvimento do Brasil. Na verdade, busca-se demonstrar que o papel secundário e degradante denunciado nas premissas de Luiz Gama pode ser superado a partir da assimilação e da efetividade dos princípios e fundamentos da ordem econômica, sendo esta a hipótese proposta, corroborada sob a ótica do compromisso maximizador da Constituição Federal de 1988. O raciocínio dedutivo é o utilizado como procedimento metodológico para o desenvolvimento deste trabalho. A justificativa do presente trabalho corresponde à relevância social da temática e sua contribuição da concretização do Estado Democrático de Direito.

PALAVRAS-CHAVE: Denúncia de Luiz Gama; compromisso maximizador; Constituição Federal; Ordem Econômica; desigualdade social.

ABSTRACT: Luiz Gama led the guarantor movements embodied in the struggle to guarantee rights against abuses of state power. In his famous “considering”, he points out that the people of Brazil, buried in the darkness of ignorance, play in continental America a secondary role that degrades them, when it should be designated as the first one, due to the natural resources and the excessively progressive peaceful nature of its people. Thus, looking at Luiz Gama's complaints, the problem of this study is gird to the questioning of the possibility or not of overcoming the ills discussed by the author, present in the 21st century, specifically on issues

* Mestranda em Direito pela Universidade de Marília (UNIMAR). Bolsista CAPES. Pós-graduada em Direito Público pela Escola Brasileira de Direito (EBRADI). Graduada no curso de Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM). Técnica em Serviços Jurídicos pela Etec de Lins (2015). Advogada.

† Mestranda em Direito pela Universidade de Marília (UNIMAR). Bolsista CAPES. Pós-graduada em Advocacia Tributária pela Escola Brasileira de Direito. (EBRADI). Graduada no curso de Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM). Técnica em Serviços Jurídicos pela Etec de Marília (2015). Advogada.

‡ Doutoranda em Direito pela Universidade de Marília - UNIMAR (2022). Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina - UEL (2011). Pós-graduada em Direito Empresarial com ênfase em Tributário pela Universidade Estadual de Londrina - UEL (2008). Graduada em Direito pela Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha - UNIVEM (2005). Docente do Curso de Graduação em Direito da Universidade de Marília. Advogada.



related to the underdevelopment of Brazil. In fact, it seeks to demonstrate that the secondary and degrading role denounced in Luiz Gama's premises can be overcome from the assimilation and effectiveness of the principles and fundamentals of the economic order, which is the proposed hypothesis, corroborated from the perspective of the maximizing commitment of the Federal Constitution of 1988. The deductive reasoning is used as a methodological procedure for the development of this research work. The justification of the present research work corresponds to the social relevance of the theme and its contribution to the realization of the Democratic State of Law.

KEYWORDS: Luiz Gama's denunciation; maximizing promise; Federal Constitution; Economic Order; social inequality.

INTRODUÇÃO

Ao deparar-se com situações de nítido conflito de preceitos constitucionais relativos ao desenvolvimento social e econômico do Brasil, verifica-se que ainda é necessário o retorno à reflexão dos períodos em que se colocou a prova os motivos pelos quais buscou-se a concretização do Estado Democrático de Direito.

Diante disto, encontra-se a figura do célere advogado autodidata abolicionista Luiz Gama, que foi o precursor de diversos movimentos sociais brasileiros, na busca pela garantia de direitos humanos em face do sistema político centralizado, consubstanciado no abuso do poder, na época do império.

A partir da ideia de que as ficções extravagantes pertencem ao mundo da poesia variada, Gama apresenta uma relevante crítica ao período em comento em defesa do cidadão, dissertando que “são homens que ainda têm consciência de si que não riscaram da memória este grande princípio democrático: conhece-te e governa-te a ti mesmo” (GAMA, 2009, p. 75).

Deste modo, Luiz Gama, em seus “considerandos”, aponta que o povo do Brasil, sepultado nas trevas da ignorância, representa na América continental um papel secundário que o degrada, quando deveria ser assinalado como primeiro, pelos recursos naturais e pela índole pacífica excessivamente progressista de seu povo.

Assim, diante do cenário brasileiro atual, frente ao subdesenvolvimento do país e a densidade da, ainda, desigualdade social, a problemática desse estudo se concentra no questionamento sobre a possibilidade ou não de superar as mazelas discutidas por Luiz Gama a partir do projeto inserido na Constituição de 1988, quando fez inserir princípios e fundamentos da ordem econômica, indicando o modo de ser da economia brasileira, das atividades econômicas e das relações econômicas exercidas em território brasileiro.

Diante disto, a hipótese proposta se baseia nas ideias de Oscar Vilhena na obra “Resiliência Constitucional”, que corresponde a afirmação de que a Constituição Federal de 1988 é regida por um compromisso maximizador, à medida em que entrincheirou direitos, protegeu interesses, realizou promessas, delineou objetivos de mudança social e determinou políticas públicas. Outrossim, a superação das mazelas apontadas nas denúncias de Luiz Gama, não se limita única e tão somente no avanço legislativo, mas sim na busca por mecanismos de efetividade dos preceitos constitucionais.

Logo, o ponto nodal do trabalho consiste em demonstrar que o papel secundário e degradante denunciado nas premissas de Luiz Gama pode ser superado a partir da assimilação e da efetividade dos princípios e fundamentos da ordem econômica. Deste modo, inicialmente demonstrar-se-á alguns apontamentos referente à vida de Luiz Gama e as denúncias por ele evidenciadas. Posteriormente, destacar-se-á a relação do tema com questões econômica e com o constitucionalismo atual. Por fim, serão demonstrados os preceitos da ordem econômica, com



enfoque na hipótese proposta, sempre com vista ao papel maximizador propugnado por alguns autores.

A pesquisa se dará de forma exploratória, com análise bibliográfica a partir da coleta de dados em material científico e informativo atualizado sobre o assunto abordado. O método adotado é o raciocínio dedutivo, que se caracteriza como sendo descritivo explicativo, objetivando registrar fatos, analisá-los, interpretá-los e identificar suas causas, conforme as lições de Lakatos e Marconi (2011, p. 25).

A justificativa do estudo corresponde à relevância social da temática para a concretização do Estado Democrático de Direito, de forma que a análise das denúncias exaradas por Luiz Gama, à luz dos estudos quanto ao compromisso maximizador da Constituição, alertará na efetividade do desenvolvimento a partir dos postulados da Constituição de 1988.

1. AS DENÚNCIAS DE LUIZ GAMA

De imediato, para este estudo, torna-se imperioso alguns apontamentos referentes a vida daquele que, por primeiro, foi escravo em solo brasileiro, e ao libertar-se, tornou-se homem de destaque não apenas na literatura pátria, como também em movimentos abolicionistas e republicanos ao longo do século XIX.

Poeta, jornalista e tido como advogado, Luiz Gonzaga Pinto da Gama, nascido em Salvador em 1830, percorreu uma trajetória permeada entre o sofrimento da escravidão e os holofotes por tornar-se grande influenciador abolicionista, utilizando os mais populares jornais de circulação do estado de São Paulo, ensejando os movimentos de cunho garantista e democráticos no Brasil.

Nota-se que a vida de Luiz Gama é retratada principalmente a partir de relatos dos próprios memorandos dos jornais, resultado de intensas pesquisas de historiadores e literários, bem como através da carta autobiográfica produzida por Lúcio de Mendonça, um dos fundadores da Academia Brasileira de Letras, amigo de Luiz Gama, cujas narrativas relata o período marcante da vida deste.

Luiz Gama, nascido de mão negra que não era escrava, e pai branco, foi feito escravo aos 10 anos de idade, após ter sido separado de sua mãe e vendido por seu pai (FERREIRA, 2008, p. 301). Todavia, após ter conseguido conquistar a sua liberdade entre 17 e 18 anos de idade, por meio da comprovação de ilegalidade da sua condição de escravo, aos 29 anos de idade já passou a ser considerado um dos grandes abolicionistas do país.

O mencionado teórico foi um intelectual autodidata, historicamente reconhecido como um dos únicos negros que sofreu a escravidão e integrou o universo literário, a época reservado apenas para brancos. Mesmo tendo chegado ao estado de São Paulo ainda na condição de escravo, Luiz Gama tornou-se advogado autodidata, ou seja, sem formação jurídica, e era tido como autoridade em matéria de alforriamento e escravidão ilegal, não apenas em São Paulo, como também em todo o território nacional.

Há relatos históricos de que Luiz Gama, tendo sido proibido de formalmente estudar Direito, exercia a função de rábula, autorizado pelas autoridades da época, possibilitando a sua atuação como advogado em primeira instância (ADAMI, 2020, p. 17). Outrossim, a ausência da formação jurídica, academicamente, não obstou Luiz Gama em auxiliar na libertação de mais de 500 pessoas escravizadas.

Nas palavras de Rui Barbosa em artigo publicado no Diário de Notícias em 24 de agosto de 1885, aquele de “um coração de anjo”, “uma torrente de eloquência, de dialética e de graça” e “personalidade de granito”, Luiz Gama iniciou o ciclo final do movimento impetuoso que varreu “a escravidão da lista dos pecados brasileiros” (MENNUCCI, 1938, p. 11).



Importante observar, portanto, que Luiz Gama era líder de movimentos libertários e contramajoritários, lutando pelo fim da monarquia e na busca pela instauração da república, com premissas embasadas na proteção à vida, à liberdade, à dignidade da pessoa humana e à legalidade.

Concomitante a isto, Luiz Gama foi um dos pioneiros na história da imprensa paulista, ao lado de Angelo Agostino, conforme relata Lígia Fonseca Ferreira (2011, p. 26). Também, relata a citada historiadora, que junto à Rui Babosa, Gama fundou o Radical Paulistano, órgão do Partido Liberal Radical Paulista. Luiz Gama, por meio das suas narrativas poéticas, trazia fortes críticas aos abusos do poder, consubstanciadas na busca pela extinção do poder moderador, guerreava por causas abolicionistas, na busca pela humanização dos agentes públicos e da sociedade como um todo, em especial, a garantia da universalização da educação.

Diante de tamanha mobilização, Luiz Gama sofria retaliações da oposição, inclusive ameaças. Entretanto, até mesmo nos escritos relacionado ao “testamento moral e espiritual”, o qual direcionou para o seu filho Benedito Graco Pinto da Gama, o célebre teórico disserta que é necessário o “combate com ardor o trone, a indigência e ignorância. Trabalha por ti e com esforço inquebrável para que este país em que nascemos, sem rei e sem escravos, se chame Estados Unidos do Brasil” (FERREIRA, 2011, p. 186).

Em um momento decisivo na história do Brasil, Gama, a quem somente foi concedido o reconhecimento enquanto advogado, pelo Conselho Federal da OAB, após a sua morte, em novembro de 2015, corroborada à expressa busca pela justiça em meio aos abusos do poder, acreditava na potencialidade de garantir a cidadania a todos, ante a vigência do sistema política escravocrata. Inspirado em premissas humanista e revolucionárias, Luiz Gama levantava a bandeira de preceitos das revoluções liberais, antevendo as bases de um Estado Democrático de Direito (ADAMIR, 2020, p. 25).

Luiz Gama, no compasso da sua atuação literária, demonstrava ativamente o seu embate ao Império, e seus escritos, os quais após quase dois séculos de busca, apresentam-se hoje com cerca de 800 escritos publicados. Sob o pseudônimo Afro, bem como, pela primeira vez, escrevendo em primeira pessoa sem pseudônimo, Gama participou ativamente do embate eleitoral por meio de escritos nos jornais de grande circulação no estado de São Paulo, o que resultou na publicação de diversas obras, entre elas “Democracia 1866-1869”, resultado da densa pesquisa embasada em arquivos da imprensa em todo o país, por Bruno Rodrigues de Lima.

O que merece atenção nesta célebre obra, não obstante todo a conjuntura de Luiz Gama no embate ao abolicionismo, é o exposto no capítulo 05 e no capítulo 06, no qual prevê escritos do mencionado advogado autodidata, publicados no jornal Correio Paulistano, que correspondem à respostas de publicações, também em jornais, de defensores da oposição, com viés político.

Especificamente, o capítulo 05, da obra “Democracia 1866-1869”, intitulada “Agenda democrática para um Brasil soberano”, retratada na resposta de Luiz Gama às críticas políticas da oposição, adotando uma postura defensiva à democracia, datada de 12 de janeiro de 1867. Dos próprios comentários do início do capítulo em comento, expõe-se que Gama, representando os eleitores do distrito da Sé, centro de São Paulo, redigiu um “considerandum” relacionado ao processo eleitoral da então denominada província de São Paulo, cujo grupo de eleitores pretendia uma espécie de controle da atividade dos deputados daquela jurisdição eleitoral, exigindo o cumprimento de uma agenda legislativa de oito compromissos (GAMA, 2009, p. 89).

Para fins de esclarecimentos e contextualização, na época em que foi publicado o mencionado escrito de Luiz Gama, havia divisão entre as elites políticas e intelectuais do Brasil. De um lado, os moderados, que desejavam uma monarquia centralizada política e



administrativamente, com predomínio do Poder Executivo sobre o Legislativo, cuja soberania residia no rei e na nação (FRANÇA, 2012, p. 48). Do outro lado, os liberais, que almejavam uma monarquia com menor grau de centralização e de concentração de poderes, predominando o Poder Legislativo sobre o Executivo, e calcada na soberania popular. Quanto à forma que se daria as eleições para assembleia, enquanto os liberais defendiam as eleições diretas, os conservadores pugnavam as eleições indiretas, com menor participação popular. A proposta dos moderados (indireta) foi vencedora, e ficou decidido que os paroquianos, homens maiores de vinte anos, escolheriam os eleitores e estes reunidos nas sedes dos distritos de cada província, elegeriam os deputados.

Diante disto, para este estudo, importa extrair dos denominados “considerandums”, três apontamentos relevantes de Luiz Gama, quais sejam:

Considerando que o povo do Brasil, sepultado nas trevas da ignorância, representa na América continental um papel secundário que o degrada, quando deveria ser assinalado como primeiro, pelos recursos naturais e pela índole pacífica excessivamente progressista de seu povo;

Considerando que os agentes do Poder Legislativo se vendem constantemente ao ouro e à influência do poder executivo, que as leis são promulgadas em virtude de sugestões criminosas e interpretadas por agentes incompetentes, que a perigosa ditadura constitui o governo do país, que os impostos são criados sem estudo e atenção aos interesses do povo; e que, o Poder Executivo se há constituído como árbitro supremo da nação;

Considerando que uma das causas lamentáveis do perigoso falseamento do Poder Legislativo provém indubitavelmente do elemento vitalício do Senado, que anula completamente a soberania nacional e em relação a esse importante ramo dos poderes políticos, que é, por tal modo, menos m mandato do que uma ominosa autocracia; (GAMA, 2009, p. 90/91)

Nota-se que, neste ponto em específico é que se destaca a denúncia de Luiz Gama, não apenas ao embate ao sistema escravocrata instaurado no Brasil, como todo o sistema político, do qual sai como vítima não apenas a liberdade individual, mas também toda a prosperidade e o desenvolvimento da nação e do povo brasileiro, enquanto reféns de um poder abusivo e centralizado.

Deste modo, o que merece destaque é a máxima de que Luiz Gama, patrono da abolição, acreditava na progressividade do direito, bem como na essencialidade da aplicação de princípios, cuja força normativa naquele momento histórico de sua trajetória, ainda não era reconhecida, o que sobreveio tão somente com a ascensão do Estado Constitucional. Em razão disto é que Humberto Adami define que a atuação de Luiz Gama “evidencia a modernidade perante o seu tempo” (2020, p. 26), de forma que os incansáveis esforços do autor culminaram na constante busca pela instauração do sistema democrático no Brasil.

É o que se denota, também, no capítulo 06 da obra “Democracia 1866-1869”, intitulada “Quem salva o povo é o povo”, que relata escritos de Luiz Gama datado de 25 de janeiro de 1867, relativo à resposta de publicações da oposição na redação do jornal Diário de São Paulo, que nas próprias palavras de Gama, tratava-se de “ataque horroroso contra a felicidade do povo” (GAMA, 2009, p. 97).

Em uma crítica imperiosa em face da necessidade de universalização da educação e a autodeterminação do povo brasileiro, importantes para com a luta contra os abusos do poder



estatal, destaca-se o trecho do capítulo mencionado acima no qual Gama disserta:

Pela minha parte declaro, com a mais robusta firmeza de convicção, que o povo há de ser salvo por si mesmo, quando livre de enganos, tiver consciência do que vale e do quanto pode e que, para consegui-lo, tem indispensável precisão de lançar por terra a poderosa oligarquia de que se compõem os dois partidos militantes, que o oprimem, e de levantar bem alto o estandarte sagrado da democracia (GAMA, 2009, p. 97).

Neste capítulo em comento, não obstante o fato do plano de fundo da resposta de Luiz Gama concentrar-se na luta pela liberdade religiosa, contra a definição da religião do Estado, importa salientar que o advogado autodidata defendia premissas essenciais para o Estado Democrático de Direito, embasado em princípios republicanos, qual seja a entrega do poder nas mãos do povo, que só poderia exercê-lo se, além da queda do sistema político adotado, submergisse na sociedade brasileira a educação suficiente para o exercício do legítimo interesse em buscar o controle dos atos estatais.

Deste modo, diante destes breves apontamentos sobre a vida de Luiz Gama junto ao destaque de capítulos da obra “Democracia 1866-1869”, para este trabalho é essencial a denúncia feita por Luiz Gama naquele cenário brasileiro, que em suma, corresponde ao papel secundário em que o Brasil se encontrava, que o degrada, no sentido de ser dominado por interesses não voltados para o desenvolvimento nacional, em desfavor do povo brasileiro, bem como a ausência de autodeterminação do povo e a inexistência da soberania popular junto a mecanismos insuficientes para o controle dos abusos do poder estatal, o que influi, inclusive, no sistema econômico no país.

2. A ECONOMIA, O CONSTITUCIONALISMO E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Diante da denúncia de Luiz Gama demonstrada acima, para este trabalho convém destacar alguns apontamentos relacionados a relação da economia e do Estado Democrático de Direito, no cenário brasileiro, a fim de alcançar o objetivo traçado.

A intrínseca relação entre o Estado e a economia são um dos temas constantes na história do Brasil, não se apresentando, portanto, como um dado apenas moderno ou contemporâneo, fato que levou Carvalho Filho (2010, p. 986), afirmar que “o processo histórico sempre demonstrou a associação entre a política e a economia”.

Nota-se que em todas as fases da evolução dos povos são concebidas doutrinas filosóficas, que oferecem seus axiomas para compatibilizar as formas de direção do Estado como interesses econômicos. A construção doutrinária, quanto aos fatores políticos, provoca reflexos na ordem econômica, de forma que o inverso também é verdadeiro.

Assim, nem a economia nem a política podem ser tomadas de forma isolada. Os tomadores de decisões dependem uns dos outros; são, na verdade, partes endógenas do sistema político-econômico. Neste sentido, José dos Santos Carvalho Filho (2010, p. 986) disserta que a economia e a política constituem um sistema fechado com as duas partes ligadas por meio mecanismos próprios, de forma que “a ligação superior mostra a intervenção da política sobre a economia; a ligação interior mostra a influência das condições econômicas sobre o setor público”.

Diante desta relação, necessária é a análise do formato pelo qual o Estado se organiza e legitima o seu poder. É a partir do advento do constitucionalismo social que mudanças no modelo textual de Constituições são sentidos com a inserção dos Direitos Econômicos e Sociais.



Mais do que o sistema esquemático de distribuição de textos, a valorização ideológica de uma nova dimensão constitucional, de marca reformadora, faz incluir a dimensão de normas de política econômica no texto da Constituição.

Outrossim, foi no século XX que o debate em torno das Constituições econômicas intensificou-se, com a Constituição Mexicana de 1917 e a Constituição de Weimar de 1919. Formalmente, as Constituições do século XX diferenciam-se das anteriores por, entre outros motivos, conterem uma expressão formal de Constituição econômica, com uma estrutura mais ou menos sistematizada em um capítulo próprio.

A diferença essencial que surge a partir do constitucionalismo social do século XX e que delimita o debate sobre a Constituição econômica é o fato de que estas Constituições não pretendem mais receber a estrutura econômica existente, mas alterá-la: assim, positivam tarefas e políticas a serem realizadas no domínio econômico e social para atingir certos objetivos. A ordem econômica destas Constituições é programática, dirigente. A Constituição econômica que se concebe surge quando a estrutura econômica se revela problemática, quando se esvai a crença na harmonia operada pelo mercado. Então surge com a pretensão de ser uma nova ordem econômica, de molde a alterar a ordem econômica existente, rejeitando o mito da autorregulação do mercado.

Assim, a ideia de Constituição econômica do século XX tinha precisamente por fim efetivar esses objetivos de reordenação econômica, através do estabelecimento de uma constituição jurídica da economia, que negasse a ordem econômica liberal a favor da representação de uma nova ordem econômica.

Destaca-se que o que caracteriza a Constituição econômica é a sua inserção, nas constituições modernas, do âmbito econômico como material constitucionalizável e a atribuição a ele de um “quadro de ordem”, isto é, a sua estruturação jurídica mais ou menos sistemática, abrangendo todos os domínios do econômico. O que caracteriza essa ordem constitucional da economia é o fato de integrar declarações de tarefas a realizar na economia, no sentido de conduzir a certos objetivos.

Vital Moreira (1979) conceitua a Constituição econômica como conjunto de preceitos e instituições jurídicas que, garantindo os elementos definidores de um determinado sistema econômico, instituem uma determinada forma de organização e funcionamento da economia e constituem uma determinada ordem econômica ou aquelas normas ou instituições jurídicas que, dentro de um sistema e forma econômicos, garantem ou instauram, realizam uma determinada ordem econômica concreta.

Nota-se que a economia não é um conjunto caótico de elementos e processos; possui uma estrutura, que os articula numa ordem: a ordem econômica. E na medida em que a economia se efetiva em relações entre os sujeitos econômicos - relações implicadas pela divisão social do trabalho, essas relações podem ser objeto da ordem jurídica e a ordem econômica pode traduzir-se em ordem jurídica da economia. (MOREIRA, 1979)

Com a constituição econômica, a economia assume feição jurídica, ou seja, ocorre uma juridicização de temas econômicos em sede constitucional. Já para Eros Grau (2008, p. 62), as Constituições econômicas não ensejaram na verdade a constitucionalização da ordem econômica, posto que “a ordem econômica, parcela da ordem jurídica, aparece como uma inovação deste século, produto da substituição da ordem jurídica liberal por uma ordem jurídica intervencionista.” O que se espera de uma Constituição econômica que esta, como tal, é que opere a consagração de um determinado sistema econômico. Em radical posicionamento, afirma ainda “que uma Constituição econômica que não opere essa consagração não é uma Constituição Econômica.” (GRAU, 2008, p. 81).

Outrossim, o renomado teórico supracitado disserta que a proximidade entre os



conceitos de ordem econômica e Constituição econômica é óbvia (2008, p. 70), pois a Constituição econômica é um conjunto de preceitos que institui determinada ordem econômica (real, mundo do ser, como ela de fato é) ou conjunto de princípios e regras essenciais ordenadores da economia (mundo do dever ser). Deste modo, a introdução, no nível constitucional, de disposições específicas, atinentes à conformação da ordem econômica expressa o desígnio de lhe aprimorar, tendo-se em vista a sua defesa. A ordem econômica (mundo do dever ser) capitalista, ainda que se qualifique como intervencionista, está comprometida com a finalidade da preservação do capitalismo.

Estas Constituições econômicas diretas surgem quando a economia aponta com dificuldades e quando se esfacela a convicção de que os mercados são auto-reguláveis. A intervenção do Estado, tornada necessária, rompe aquela representação e faz substituí-la por uma outra, em que ao político se farão exigências sobre o econômico. Portanto, conforme a doutrina de Eros Grau mencionado acima, essa forma de atuação do Estado ficou conhecida como “dirigismo” razão de sua forma de atuação que implica em enunciar diretrizes, fins e programas a serem realizados pela sociedade.

Ademais, não obstante o denso histórico da relação entre o Estado e a economia na história brasileira, essenciais para a evolução da nação, cumpre neste estudo observar os ditames a partir da formação do que se denominou por Estado Democrático de Direito.

Voltemos ao período do final da Segunda Guerra Mundial, no qual o paradigma do Estado social começa a ser questionado em razão de suas crises de legitimação. Já na década de 1970, as crises do modelo estatal da época se manifestaram em toda a sua dimensão. Assim, o Estado Democrático de Direito surge como uma tentativa de corrigir algumas falhas presentes no Estado Social à medida em que este não atendia, efetivamente, aos anseios democráticos. A Alemanha nazista, a Itália fascista, a Espanha franquista, a Inglaterra de Churchill, bem como o Brasil de Vargas tiveram esta estrutura política. Conforme a clássica doutrina de Paulo Bonavides (1980, p. 205-206) “o Estado Social se compadece com regimes políticos antagônicos, como sejam a democracia, o fascismo e o nacional-socialismo”.

Sendo assim, o Estado Democrático de Direito concilia “duas das principais máximas do Estado Contemporâneo, quais sejam a origem popular do poder e a prevalência da legalidade.” (DANTAS, 1989, p. 27). Fundem-se as diretrizes do Estado Democrático com as do Estado de Direito, assim esclarecida por Norberto Bobbio (1986, p. 20) que disserta ser pouco provável que “um estado não liberal possa assegurar um correto funcionamento da democracia, e de outra parte é pouco provável que um estado não democrático seja capaz de garantir as liberdades fundamentais”.

Assim, forma-se um vetor de mão dupla: o direito fundamental da liberdade, garantido pelo Estado de Direito, que é necessário para o regular exercício da democracia, a qual é condição singular para a existência, manutenção e ampliação desses direitos e garantias individuais, razão pela qual surge o Estado Democrático de Direito. Em suas digressões, Lênio Streck aponta os dois pilares em que se apoia o Estado Democrático de Direito: a democracia e os direitos fundamentais, afirmando que não há democracia sem o respeito e a realização dos direitos fundamentais-sociais, e não há direitos fundamentais-sociais sem democracia (STRECK, 2004, p. 110).

Ressalta-se, assim, que o Estado Democrático de Direito cria os “direitos de terceira geração”, que se situam no plano do respeito, de conteúdo fraternal, compreendendo os direitos essencial ou naturalmente coletivos, isto é, os direitos difusos e os coletivos *strictu sensu*, passando o Estado a tutelar, além dos interesses individuais e sociais, os transindividuais (ou metaindividuais), que compreendem, dentre outros, o respeito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a paz, a autodeterminação dos povos e a moralidade administrativa.



Comparando-se o Estado Democrático de Direito com outros modelos estatais, verifica-se que o Estado Liberal era omissivo quanto aos direitos fundamentais, na medida em que não adotava instrumentos para compensar as desigualdades, somente reconhecendo os direitos civis e políticos dos proprietários dos meios de produção. Já no Estado Social, os interesses eram grupais, não de cada indivíduo, como pessoa humana, sendo reconhecidos apenas alguns dos direitos sociais (GOMES, 2008, p. 267). Dessa forma, os paradigmas de Estado foram insuficientes, pois nenhum dos dois mostrou-se adequado à realização dos direitos fundamentais.

O Estado Democrático de Direito surge, então, como superação dos modelos anteriores, porque cria um conceito novo, incorporando um componente revolucionário de transformação do status quo, ou seja, tem um conteúdo transformador da realidade, é um “Plus Normativo” (STRECK e MORAIS, 2004, p. 92- 93).

Há de se mencionar que na fase inaugurada no paradigma do Estado Democrático de Direito, os princípios vão adquirindo nova concepção que visa, sobretudo, permitir encontrar para as demandas complexas, uma solução de compromisso do Direito à luz das exigências do novo arquétipo estatal.

Outrossim, exige-se do Poder Judiciário decisões que, ao aplicarem os princípios e regras do Direito vigente, satisfaçam, a um só tempo, a exigência de dar curso e reforçar a crença tanto na legalidade, entendida como segurança jurídica, como certeza do direito, quanto ao sentimento de justiça realizada, que deflui da adequabilidade da decisão às particularidades do caso concreto (CARVALHO NETTO, 1999, p. 482).

Observa-se, desta forma que, visando instaurar a incorporação do povo nos mecanismos de controle das decisões políticas, surge o Estado Democrático de Direito, através da fusão dos conceitos de Estados de Direito e Democrático, aplicando, sob o crivo da legalidade, os ditames democráticos e garantindo, em sua plenitude, a efetivação dos direitos humanos fundamentais.

Noutro vértice, há de se ponderar que a concepção de Estado Democrático de Direito acarreta controvérsias que se baseiam na busca pela legitimidade do poder: no “Estado de Direito”, a liberdade é negativa, de defesa ou de distanciamento do Estado; no Estado Democrático, a liberdade é positiva, pois representa o exercício democrático do poder, que o legitima.

Diante disto, observa-se a relevância da concretização das bases de uma Constituição que preserve uma ordem econômica, que em consonância com os ditames do Estado Democrático de Direito, são suficientes para identificar a evolução do ordenamento jurídico pátrio comparado ao período vivenciado por Luiz Gama descrito alhures.

3. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O COMPROMISSO MAXIMIZADOR

A partir das considerações expostas, vale destacar que a força normativa da constituição é um fenômeno recente no Brasil, que apenas se consolidou com a redemocratização do país e a promulgação da Constituição Federal de 1988, após o regime militar (BARROSO, 2015, p. 110). Anota-se que a Constituição brasileira de 1988 é considerada uma típica representante do que se conhece como constitucionalismo dirigista ou de caráter social.

Para a Teoria da Constituição dirigente, a Constituição não é só garantia do existente, mas também um programa para o futuro. Ao fornecer linhas de atuação para a política, sem substituí-la, destaca a interdependência entre Estado e sociedade: a Constituição dirigente é uma Constituição estatal e social.



Percebe-se que, ao contrário das Constituições Liberais que visam limitar a esfera de atuação do Estado, assegurando amplo espaço para a realização da liberdade individual, especificamente do mercado, as Constituições Sociais estabelecem obrigações positivas para o Estado na área social, impõem diretrizes para regulamentar as atividades econômicas, assim como configuram órgãos para a implementação de suas políticas públicas.

Embora tenha sido elaborada num momento de reflorescimento das ideias pertinentes à limitação da atuação do Estado e de redução dos direitos de caráter social, a Constituição Brasileira de 1988 adotou o figurino do Estado de bem-estar social, o que é compreensível numa sociedade que, à época, apresentava profundos padrões de desigualdades.

Neste sentido, Eros Grau (2008 p. 218) disserta que:

Erradicação da pobreza e da marginalização, bem assim redução das desigualdades sociais e regionais, são objetivos afins e complementares daquele atinente à promoção do desenvolvimento econômico.

(...) Existe o reconhecimento explícito de marcas que caracterizam a realidade nacional: pobreza, marginalização e desigualdades, sociais e regionais. Eis um quadro de subdesenvolvimento, incontestado que, todavia, pretende reverter. Essa reversão nada tem, porém, em relação aos padrões do capitalismo, de subversiva. É revolucionária apenas quando voltada apenas enquanto voltada à modernização do próprio capitalismo. Dir-se-á que a Constituição, aí, nada mais postula, no seu caráter de Constituição dirigente, senão rompimento do processo de subdesenvolvimento no qual estamos imersos (...)

Para o constitucionalista José Afonso da Silva (2011), a ordem econômica consubstanciada em nossa Constituição não é senão uma forma econômica capitalista, uma vez que se apoia na apropriação privada dos meios de produção e na iniciativa privada, o que, inclusive, vem estampado em seu artigo 170 da Constituição. Desta forma, a atuação do Estado, assim, não é nada menos que do que uma tentativa de por ordem na vida econômica e social, de arrumar a desordem que provinha do neoliberalismo.

Em consequência do caráter dirigista, a Constituição Federal de 1988, traçou, em seu artigo 170, os ditames da ordem econômica. Observa-se a reunião de princípios, normas e institutos jurídicos voltados para sua regulamentação. Esse conjunto de preceitos voltados à regulação da economia em nível Constitucional, recebeu o nome de “Constitucionalização da ordem econômica”. (ARAÚJO, 2000, p. 347).

A expressão “ordem econômica” foi assimilada pelos juristas a partir do início deste século, significando uma ideia de sistema voltado para regulação das relações econômicas em um Estado, determinando seus limites, sendo que os desígnios presentes em seu conteúdo sempre contiveram forte carga ideológica.

Outrossim, na Constituição de 1988 as normas integrantes da ordem constitucional econômica adquiriram grande importância, buscando atribuir fins ao Estado, esvaziado pelo liberalismo econômico. Essa característica teleológica conferiu-lhes relevância e função de princípios gerais de toda a ordem jurídica, tendente a instaurar um regime de democracia substancial ao determinarem a realização de fins sociais, através da atuação de programas de intervenção na ordem econômica, com vistas à realização da justiça social.

Tanto é assim que consta no preâmbulo da Constituição do Brasil que os constituintes declaram que se reuniram para instituir o Estado Democrático de Direito, destinado a assegurar os direitos individuais e sociais, os civis, políticos, econômicos, culturais, coletivos, a democracia, o pluralismo.



Por meio da interpretação lógico-sistemática de outros comandos constitucionais, já mencionados em tópicos pretéritos, tais como o art. 1º, que estabelece constituir-se a República Federativa do Brasil em Estado Democrático de Direito, tendo, como fundamentos, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Ainda, convém pontuar o artigo 3º da Constituição que expõe como objetivo fundamental “construir uma sociedade livre, justa e solidária”, além de trazer a “prevalência dos direitos humanos”, no artigo 4º, como princípio que rege suas relações internacionais.

Há que se ter em vista que entre direitos econômicos, sociais e culturais, liberdades e garantias existe uma relação indissociável, como bem aponta Canotilho (1999, p. 63), pois “se os direitos econômicos, sociais e culturais pressupõem a ‘liberdade’, também os direitos, liberdades e garantias estão ligados a referentes econômicos, sociais e culturais”. O Estado como distribuidor de prestações sociais surge diante da incapacidade do mercado de, por si só, conduzir a uma distribuição/redistribuição justa dos bens sociais.

A disposição nuclear da ordem econômica brasileira está retratada na primeira parte do art. 170 da Constituição, ao prescrever: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (...)”

Os incisos do artigo 170 da Carta Magna dispõem sobre os princípios da ordem econômica. Embora pareçam, aparentemente, contraditórios entre si, como a valorização do trabalho humano e livre iniciativa, tais preceitos foram incluídos para o fim coexistirem, na medida em que o desenvolvimento do livre exercício, por exemplo, do empreendedorismo por parte dos particulares, não se separa da necessária valorização do trabalho humano como forma de se garantir e efetivar o fundamento da ordem econômica delineada na Constituição Federal de 1988.

E é neste sentido que se observa que as disposições constitucionais relacionadas à ordem econômica constitucional estão em coerência com a “ideologia constitucional” adotada pela atual Constituição Federal, assim denominada por Eros Grau (1997, p. 212), que complementa afirmando que “esses princípios coexistem harmonicamente entre si, conformando-se, mutuamente uns aos outros”.

Tal apontamento se justifica pela própria afirmação de que as disposições constitucionais previstas no texto da Constituição da República foram incluídas pelo constituinte de 1988 com a razão de coexistirem entre si, de forma harmônica, pois elaborados por defensores de vários segmentos.

Especificamente sobre este ponto é que Oscar Vilhena Vieira (2013, p. 18) afirma que a Constituição da República assumiu um compromisso maximizador, pois “garantiu que todos os setores que foram capazes de se articular no processo constituinte tivessem satisfeita ao menos parcela de seus interesses”.

A partir disto, o mencionado autor disserta que a Constituição de 1988 foi gerada por meio de um “pacto assimétrico” que resultou em uma Constituição assimétrica no reconhecimento de direitos, na proteção de interesses e na preservação de esferas de poder (VIEIRA, 2013, p. 19), de forma que a Carta Magna alcançou um alto grau de resiliência, que estimula a efetivação dos preceitos por meio de uma multiplicidade de fatores, quais sejam: delegação normativa, mecanismos de autoexecução, consensualismo do sistema político, judiciário “moderador”, rigidez complacente.

Oscar Vilhena Vieira (2013, p. 19) dispõe ainda que:

A constituição estabelece direitos que devem ser respeitados, esferas de participação a serem preenchidas e metas que devem ser alcançadas.



Prevê também mecanismos orçamentários que buscam assegurar a eficácia de algumas de suas promessas. Essas previsões que fazem a Constituição contraditória permitirem que vários setores da sociedade exerçam pressão, juridicamente justificada, para concretizá-las.

Em resumo: a Constituição brasileira procurou satisfazer os diversos setores organizados da sociedade, ainda que de forma não simétrica, transferindo para o sistema político e para o Judiciário a responsabilidade de sua concretização ao longo do tempo.

Diante disto, considerando um grande avanço no ordenamento jurídico pátrio com a previsão legal sobre tais premissas, ainda mais, as previsões constitucionais, sob o corolário de *status* de princípios basilares, em especial os essenciais para o controle e fiscalização da atuação estatal, bem como os que regem a ordem econômica, pode-se concluir que a concretização do Estado Democrático de Direito embasa a retirada das mazelas apontadas nas denúncias de Luiz Gama, citadas alhures.

Entretanto, apenas a positivação não é suficiente para a melhora do desenvolvimento nacional e o bem estar da população brasileira. É preciso estabelecer mecanismos de efetividade das disposições constitucionais, por meio de uma atuação positiva do Estado, nos termos dos limites previstos na legislação vigente, bem como atuação da sociedade no papel fiscalizador e colaborativo para a implementação de mecanismos, o que corrobora para a reafirmação da vigência de uma Constituição dirigente, que dependem de atuação estatal e social para a efetividade.

É neste ponto do presente estudo que se desenvolve os efeitos práticos da temática. A inexistência de efetividade dos preceitos estabelecidos no corpo da Constituição Federal, retira a caracterização do próprio termo “compromisso”, denominado por maximizador, do qual advém drásticos resultados alargados que atingem diretamente a sociedade e ao próprio desenvolvimento nacional.

Destaca-se que, de acordo com o relatório anula do Panorama Social da América Latina de 2021, divulgado neste ano de 2022, elaborado pela Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), foi conclusivo no sentido de que o número de pessoas que vivem em extrema pobreza aumentou em quase cinco milhões entre 2020 e 2021.

Concomitante a isto, foi constatado por meio do estudo desenvolvido pela FGV Social, denominada por “Mapa da Nova Pobreza”, a partir dos resultados da coleta e dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNADC), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), “o contingente de pessoas com renda domiciliar per capita de até R\$ 497 mensais atingiu 62,9 milhões de brasileiros em 2021, o que representa 29,6% da população total do país”. Outrossim, evidenciou-se que em dois anos (2019 a 2021), “9,6 milhões de pessoas tiveram sua renda comprometida e ingressaram no grupo de brasileiros que vivem em situação de pobreza” (2022).

Diante de tais dados, considerando todo o cenário mundial de período da pandemia do COVID-19, a condição de subdesenvolvimento do Brasil e a manifestação dos interesses dos gestores públicos nacionais, em especial no período eleitoral, é necessário o questionamento sobre qual é o preceito que está recebendo maior peso, cujos números podem responder por si só.

Desta forma, indubitavelmente, houve um avanço do ordenamento jurídico atual comparado ao do período vivenciado por Luiz Gama, o qual realizou denúncias relacionadas ao papel secundário em que o Brasil se encontrava, que o degrada, no sentido de ser dominado por interesses não voltados para o desenvolvimento nacional, em desfavor do povo brasileiro, bem como a ausência de autodeterminação do povo e a inexistência da soberania popular junto



a mecanismos insuficientes para o controle dos abusos do poder estatal.

Todavia, o que se deve buscar na atual pós-modernidade, é a concretização dos dispositivos consagrados no texto constitucional, pela própria natureza dirigista da Constituição Federal de 1988, sob o risco de torna-la mera folha de papel, conforme as concepções de Ferdinand Lassalle, e efetivamente não superar as denúncias de Gama, realizadas em tempos remotos, colocando em evidência as próprias características do Estado Democrático de Direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo cuidou-se de demonstrar que, em pleno século XXI, ainda merecem atenção as denúncias apontadas pelo célebre advogado autodidata Luiz Gama, expostas na obra “Democracia 1866-1869”, que é resultado da densa pesquisa embasada em arquivos da imprensa em todo o país, especificamente, ao disposto no capítulo 05 e no capítulo 06, no qual prevê escritos do mencionado abolicionista, publicados no jornal Correio Paulistano, que correspondem à respostas de publicações, também em jornais, de defensores da oposição, com viés político.

Ressalta-se, que tais denúncias feitas por Luiz Gama corresponde ao impacto e sofrimento do povo brasileiro resultado do papel secundário em que o Brasil se encontrava, no sentido de ser dominado por interesses não voltados para o desenvolvimento nacional, em desfavor do povo brasileiro, bem como da ausência de autodeterminação do povo e a inexistência da soberania popular junto a mecanismos insuficientes para o controle dos abusos do poder estatal, o que influi, inclusive, no sistema econômico no país.

Desta forma, considerando a denúncia de Luiz Gama, os apontamentos quanto ao compromisso maximizador da Constituição, importa olhar para os postulados da Constituição de 1988. Isto porque, a ordem econômica na Constituição de 1988 define opção por um sistema capitalista, que se ancora na livre iniciativa, mas que tem como moto o bem estar na população.

Outrossim, a consolidação do Estado Democrático de Direito representa, além de um aumento na participação popular e da democracia, a busca da conciliação democrática entre ideais diferentes e uma nova fase dos direitos humanos e do chamado constitucionalismo. Deve haver o comprometimento do Estado com a sociedade sobre os valores e os princípios que regerão essa sociedade, entre eles, os esculpidos no artigo 170 da Constituição Federal que apresentam conciliantes princípios que devem ser observados na concretização dos primados constitucionais.

Todavia, se observados os princípios e postulados inseridos no artigo 170, se constatará que essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. A Constituição buscou traçar diretriz para a economia de forma a se adequar ao Estado Social em oposição ao Estado puramente liberal. Dessa forma, trouxe em seu texto dispositivos que regulassem de forma direcionada aos interesses sociais a ordem econômica nacional, baseados em princípios de direito e com a finalidade de atingir determinados objetivos de ordem nacional como o desenvolvimento, garantindo a liberdade econômica dentro de tais parâmetros. Trata-se, agora, de efetivar no conteúdo do desenvolvimento o compromisso maximizador da Constituição.

Ao longo deste trabalho, foi possível constatar que o papel secundário e degradante denunciado nas premissas de Luiz Gama pode ser superado a partir da assimilação e efetividade dos princípios e fundamentos da ordem econômicas, deflagrados por parte dos agentes que conduzem a nação, o que corrobora para a própria concretização do Democrático de Direito, a partir de um compromisso maximizador assumido pelo constituinte de 1988.



REFERÊNCIAS

ADAMI, Humberto. **Parecer Jurídico: Luiz Gama e o seu papel na construção do Estado Democrático de Direito**. Comissão de Defesa do Estado Democrático de Direito da OABRJ. Disponível em: <https://www.prerro.com.br/luiz-gama-e-seu-papel-na-construcao-do-estado-democratico-de-direito/>. Acesso em 22 ago. 2022.

ARAÚJO FILHO, Luiz Paulo da Silva. **Ações coletivas: a tutela jurisdicional dos direitos individuais homogêneos**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção de novo modelo**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição econômica e desenvolvimento**. São Paulo: Malheiros, 2005.

BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia: Uma Defesa das Regras do Jogo**. 2. ed. Tradução Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 25 ago. 2022.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 23. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2010.

CARVALHO NETTO, Menelick de. **Requisitos paradigmáticos da interpretação jurídica sob o paradigma do Estado democrático de direito**. *Revista de Direito Comparado*, Belo Horizonte, n. 3, p. 483-90, maio 1999.

CEPAL. **Pobreza extrema na região sobe para 86 milhões em 2021 como consequência do aprofundamento da crise social e sanitária derivada da pandemia da COVID-19**. Disponível em: <https://www.cepal.org/pt-br/comunicados/pobreza-extrema-regiao-sobe-86-milhoes-2021-como-consequenciaapofundamentocrise#:~:text=Em%20seu%20relat%C3%B3rio%20anual%20Panorama,%2C%20integrals%2C%20sustent%C3%A1veis%20e%20resilientes>. Acesso em 25 ago. 2022.

DANTAS, Ivo. **Da defesa do Estado e das Instituições Democráticas**. Rio de Janeiro: Aide, 1989.

FERREIRA, Ligia Fonseca. **Com a palavra, Luiz Gama: Poemas, artigos, cartas, máximas. Organização, apresentações e notas**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2011.

FERREIRA, Ligia Fonseca. Luiz Gama por Luiz Gama: carta a Lúcio de Mendonça. **Teresa, Revista de literatura brasileira**. (8-9), 300-321. 2008. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/teresa/article/view/116741/114299>. Acesso em 22 ago. 2022.



FGV. **Mapa da nova pobreza: Estudo revela que 29,6% dos brasileiros têm renda familiar inferior a R\$ 497 mensais.** Disponível em: <https://portal.fgv.br/noticias/mapa-nova-pobreza-estudo-revela-296-brasileiros-tem-renda-familiar-inferior-r-497-mensais>. Acesso em 25 ago. 2022.

FRANÇA, José Felipe Quintanilha. **A participação popular nos assuntos públicos no império brasileira (1822/1889).** História do direito. XXI Congresso Nacional do CONPEDI/UFF. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/publicacao/livro.php?gt=25>. Acesso em 24 ago 2022.

GAMA, Luiz. **Democracia 1866-1869.** Luiz Gama; Bruno Rodrigues de Lima. São Paulo: Editora Hedra, 2009.

GOMES, Sergio Alves. **Hermenêutica Constitucional: Um Contributo à Construção do Estado Democrático de Direito.** Curitiba: Juruá, 2008.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988.** ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988.** ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia científica.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MENUCCI, Sud. **O precursor do Abolicionismo no Brasil (Luiz Gama).** Sério 5^a. São Paulo. Companhia Editora Nacional, 1938.

MOREIRA, Vital. **Economia e Constituição.** Coimbra: Editora Limitada, 1979.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan. **Ciência Política e Teoria Geral do Estado.** 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

VIEIRA, Oscar Vilhena; et al. **Resiliência constitucional: compromisso maximizador, consensualismo político e desenvolvimento gradual.** 1 ed. São Paulo: Direito GV, 2013.